



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13864.720237/2013-15
ACÓRDÃO	1402-007.480 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DELBRAS ESTRUTURAS METALICAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2019

LANÇAMENTO. OMISSÃO DE RECEITAS. DISCREPÂNCIA DE INFORMAÇÕES CORROBORADAS EM PROCEDIMENTOS FISCAIS DE DILIGÊNCIA. PROCEDÊNCIA.

É válido o lançamento decorrente da apuração de omissão de receitas quando esse se encontra subsidiado em discrepâncias existentes entre a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Escrituração Contábil Digital (ECD) e as informações constantes do Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços - SINTEGRA, discrepâncias essas corroboradas em procedimentos fiscais de diligência que apuraram a existência de notas fiscais emitidas em não escrituradas.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE. CSLL.

Aplica-se aos lançamentos decorrentes o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, eis que possuem os mesmos elementos de prova.

DA BOA-FÉ. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do auto de infração quando abarodado todos os elementos necessários à compreensão inequívoca da exigência detalhados em Termo de Verificação Fiscal (TVF), que é parte integrante do Auto de Infração e referenciado pelo mesmo, dos fatos que o motivaram e

o adequado enquadramento legal da infração fiscal, tendo o sujeito passivo, ainda, demonstrado pleno conhecimento das infrações ao impugnar o lançamento.

PROCEDIMENTO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Súmula CARF nº 46).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXIGÊNCIA DE PROVA.

A simples argumentação da Recorrente desacompanhada de provas que forneçam lastro aos argumentos apresentados não pode e não deve ser aceita em virtude da míngua demonstração da existência ou da veracidade do alegado.

MULTA DE OFÍCIO. PREJUÍZO FISCAL OU BASE DE CÁLCULO NEGATIVA PARA A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA.

É devida a multa de ofício em decorrência do lançamento de ofício ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido no ano-calendário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo integralmente os lançamentos.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infração de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) decorrentes de “omissão de receitas de vendas e serviços” que resultou nos ajustes das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL com aplicação de multa de ofício de 75%.

De acordo com o "Termo de Verificação Fiscal", no decorrer do procedimento fiscal a autoridade tributária identificou discrepâncias entre a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e a Escrituração Contábil Digital (ECD), encontrando-se essas, ainda, em discordância com as informações constantes do Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços – SINTEGRA, razão pela qual foram realizados os lançamentos ora guerreados decorrentes de omissão de receitas tributáveis.

Em cumprimento a Mandado de Procedimento Fiscal expedido em 29/11/2012 o Ilustre Auditor Fiscal realizou diversas diligências para o fim de verificar o cumprimento das obrigações tributárias referentes aos anos-calendário de 2009. Posteriormente, houve a intimação para que fossem apresentados os livros fiscais de 2010 e 2011, alegando a Recorrente que não teria ficado claro ao contribuinte de que a fiscalização havia sido estendida para tais exercícios.

Foram objeto da fiscalização, também obrigações eventualmente devidas a título de IRPJ, CSLL, e, por via de consequência direta, o PIS, a COFINS e o IPI (cujas impugnações foram objeto de defesas autônomas).

Após a realização de diversas diligências o Auditor-Fiscal concluiu pela existência de algumas irregularidades nas declarações da empresa, assim lavrou 4 (quatro) Autos de Infração, consubstanciados nas razões apresentadas no Termo de Verificação Fiscal.

Em relação ao IRPJ e à CSLL, a Impugnante foi intimada a realizar o reajuste da base de cálculo do tributo de acordo com os termos do auto, para que conste um prejuízo de R\$ 1.551.893,27 ao invés dos R\$ 5.752.042,49 declarados para o ano de 2009.

A impugnação afirma que a exação que lhe fora imputada por “[...] *suposta omissão de receitas [...]*” é nula em virtude de essa não se encontrar subsidiada em provas concretas, que a autoridade tributária se baseou em data fictícia e em declarações unilaterais e, portanto, estaria o auto de infração baseado em “[...] *meras ilações de que haveria ocorrido omissão de receitas, que quando confrontados com as provas concretas apresentadas pela impugnante, acabam sendo insuficientes para comprovar a omissão.*”.

Alegou a impugnante que a multa imputada de 75% é indevida, pois não “[...] houve qualquer diferença, falta de pagamento ou falta de declaração, haja vista que as provas apresentadas pelos fiscais, na realidade não provam qualquer dessas condutas”, requerendo que, havendo entendimento pela sua manutenção, ela seja reduzida ao “[...] patamar de 20%. vedando o confisco e levando em conta a intensa colaboração do Autor com a fiscalização”.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O Recurso Voluntário manteve os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo conhecido.

Trata-se de Autos de Infração de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) decorrentes de “omissão de receitas de vendas e serviços” que resultou nos ajustes das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL com aplicação de multa de ofício de 75%.

Em cumprimento a Mandado de Procedimento Fiscal expedido em 29/11/2012 o Ilustre Auditor Fiscal realizou diversas diligências para o fim de verificar o cumprimento das obrigações tributárias referentes aos anos-calendário de 2009. Posteriormente, houve a intimação para que fossem apresentados os livros fiscais de 2010 e 2011, alegando a Recorrente que não teria ficado claro ao contribuinte de que a fiscalização havia sido estendida para tais exercícios.

Foram objeto da fiscalização, também obrigações eventualmente devidas a título de IRPJ, CSLL, e, por via de consequência direta, o PIS, a COFINS e o IPI (cujas impugnações foram objeto de defesas autônomas).

Após a realização de diversas diligências o Auditor-Fiscal concluiu pela existência de algumas irregularidades nas declarações da empresa, assim lavrou 4 (quatro) Autos de Infração, consubstanciados nas razões apresentadas no Termo de Verificação Fiscal.

Em relação ao IRPJ e à CSLL, a Impugnante foi intimada a realizar o reajuste da base de cálculo do tributo de acordo com os termos do auto, para que conste um prejuízo de R\$ 1.551.893,27 ao invés dos R\$ 5.752.042,49 declarados para o ano de 2009.

De acordo com o "Termo de Verificação Fiscal" a autoridade tributária identificou discrepâncias entre a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e a Escrituração Contábil Digital (ECD), encontrando-se essas, ainda, em discordância com as informações constantes do Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais

com Mercadorias e Serviços – SINTEGRA, razão pela qual foram realizados os lançamentos ora guerreados decorrentes de omissão de receitas tributáveis.

No presente caso a autoridade fiscal relatou:

21. Examinando a DIPJ do AC 2009 constatou-se que a empresa optou pelo Lucro Real anual e a sua receita declarada foi de R\$ 12.445.496,85 sendo R\$ 12.251.771,27 referente ao mercado interno e R\$ 193.725,58 ao externo. Não houve cálculo do Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por estimativa (fichas 11 e 16, da DIPJ) tendo em vista apuração de prejuízos líquidos pela empresa no período de 01/2009 a 12/2009 (para a comprovação de tais prejuízos foram apresentados, além da própria DIPJ, balancetes de suspensão e Demonstração de Resultado do Exercício – DRE referentes ao período em questão (em anexo encontram-se os DRE de suspensão relativos aos meses 01 e 02/2009)). No AC 2009 segundo a DIPJ foi apurado prejuízo de R\$ 5.752.042,49 equivalente ao apontado no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR de 2009.

[...]

23. Nos dados obtidos no SINTEGRA/2009 apresentado pela empresa identificou-se os valores das vendas/remessa aos seus maiores "Clientes" no AC 2009. Ao se comparar tais valores com os constantes das DIPJ destes "Clientes" (inclusos na "Ficha 23 - Remetentes de Insumos/Mercadorias") verificou-se uma grande discrepância entre eles.

[...]

O Auto de Infração aplicou multa de 75% e, portanto, não qualificaram a multa de ofício prevista no §1º, art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, razão pela qual não se faz necessário examinar o elemento subjetivo na conduta do agente, não sendo necessário, portanto, avaliar a boa-fé da Recorrente, mas tão somente o resultado da omissão de receita.

Ademais, a boa-fé defendida pela Recorrente, segundo a qual afirma que apresentou os seus livros fiscais, sem maiores embaraços, e os diversos documentos solicitados pela autoridade tributária, foi observada quando do procedimento fiscal, motivando a autoridade tributária lançadora a não agravar a multa de ofício prevista no § 2º, art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996.

Note-se, portanto, que, se mantido o auto de infração, nada deve ser alterado com relação à multa vez que foi aplicada de acordo com o mínimo legal.

O Recurso Voluntário não apresenta prova no sentido de justificar a origem da receita, limitando-se a questionar os procedimentos adotados pela fiscalização.

PRELIMINARES

AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Argumenta a Recorrente que o procedimento de fiscalização deve ser considerado nulo em virtude de não ter observado o contraditório, afirmando, ainda, que não foi dado à Recorrente o acesso a qualquer documento que embasou a exação que lhe fora imputada, o que

caracteriza evidente violação ao contraditório e à ampla defesa, argumentando no sentido que as provas apresentadas pela fiscalização são duvidosas e inconsistentes.

Note-se que a Recorrente contesta o procedimento de fiscalização, não concordando com o fato de que fora lavrado auto de infração suportado com informações preexistentes nos cadastros do Fisco.

Ocorre que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) possui entendimento sumulado no sentido de que o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário, conforme Súmula 46 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 46: O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais, conforme manifestado pela DRJ, *a análise do conjunto probatório que compõe estes autos permite identificar que a autoridade tributária o instruiu não somente com os termos de intimação fiscal lavrados em face dos diligenciados, mas também com as respostas apresentadas em decorrência dessas intimações lavradas, conjunto probatório esse que se encontrava à disposição da defendente.*

Por outro lado, à Recorrente fora viabilizado correto direito de defesa, sendo que Autos de Infração e o "Termo de Verificação Fiscal" apresentam a correta disposição legal dos dispositivos infringidos e a descrição dos fatos, além de possuir os demais requisitos estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, não se encontrando presentes os elementos que ensejam a nulidade prevista pelo art. 59, caput, do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual não há que se falar em nulidade.

Assim, refeito referida preliminar de nulidade.

ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS

Argumenta a Recorrente que o Auditor-Fiscal ao concluir pela suposta omissão de receitas, considerou sem provas concretas que diversas notas fiscais haviam sido emitidas em favor das empresas **NEC LATIN AMERICA S.A., ATLAS COPCO BRASIL LTDA. e ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A., defendendo a Recorrente que**, entretanto, tais empresas não apresentaram tais notas, mas apenas algumas declarações, e em alguns casos meras planilhas, sem o menor caráter probatório, afirmando que o agente fiscalizador apenas presumiu que R\$ 1.592.351,41 teriam sido omitidos da receita.

Defende a Recorrente que a fiscalização tem o dever de comprovar, com provas hábeis, a omissão das notas fiscais, devendo realizar todas as diligências necessárias para tanto, desde que elas sejam legítimas, afirmando que *“não pode ser legítima uma fiscalização que busca argumentos sofistas para tentar fazer com que documentos produzidos unilateralmente, sejam alçados à categoria de prova de uma suposta infração.”* e que *“No presente caso, a fiscalização não logrou êxito em encontrar irregularidades nos livros contábeis da Impugnante, e acabou por*

recorrer meros indícios para tentar demonstrar uma suposta infração.” Afirmou ainda a Recorrente:

Veja que a situação mencionada de saídas, de não existiu para o mundo tributário, razão pela qual não pode o Fisco simplesmente criar espontaneamente todos os elementos da Regra Matriz de Incidência Tributária de um fato gerador que frisa-se, não ocorreu!!

O fisco, no presente caso, de certa forma simulou o acontecimento da saída de mercadorias, ou seja, criou um fato gerador, deu a ele o critério material, determinado a seu bel prazer o critérios quantitativo, ou seja, a base de cálculo e a alíquota, lançando o tributo, e posteriormente aplicando à impugnante a multa correspondente ao não pagamento do referido imposto.

(...)

Assim, em razão da ausência de documentação fiscal, a Impugnante pode e até deve ser penalizada, porém, com a aplicação de apenas uma pena por descumprimento dessa referida obrigação, o que é bem diferente de o Fisco simplesmente criar uma operação, exigir o tributo atinente, e tomar essa operação como base de cálculo para cálculo de multa!

(...)

Não é por outra razão que no caso de dúvida julga-se a favor do contribuinte, nos exatos moldes do artigo 112, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, “verbis”:

Ocorre que a fiscalização agiu mediante diversos procedimentos fiscais de diligência, coletando informações e elementos de interesse da administração tributária nos termos do artigo 911 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), em vigência à época dos fatos, bem como no artigo 956 do Decreto nº 9.580, de 2018 (RIR/2018), atualmente em vigor, ambos abaixo transcrito:

Art. 911. Os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional procederão ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, das informações prestadas e verificar o cumprimento das obrigações fiscais (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º). (RIR/99)

Art. 956. Os Auditores-Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda procederão ao exame dos livros e dos documentos de contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e as investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, dos balanços e dos documentos apresentados, das informações prestadas e verificar o cumprimento das obrigações fiscais, para os quais não se aplicam as restrições previstas nos art. 1.190 ao art. 1.192 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, e observado o disposto no art. 1.193 do referido Código (Lei nº 10.593, de 2002, art. 6º, caput, inciso I, alínea “d”). (RIR/2018).

Portanto, a autoridade fiscal formou seu convencimento em face de intimações e análises e dados e por sua vez a Recorrente não apresentou documentos que poderia ter posse como números das notas fiscais consideradas pela fiscalização como receita tributável omitida.

A Recorrente poderia, por exemplo, apresentar cópia de outras vias das notas fiscais de forma a demonstrar que a receita foi oferecida a tributação ou que as notas fiscais foram

emitidas para terceiros distintos dos diligenciados, ou simplesmente demonstrar que as notas fiscais consideradas como omissão de receitas não foram emitidas pela fiscalizada, demonstrando que não possuía autorização para sua emissão, apresentando neste contencioso não somente o seu “talonário” de nota fiscal, mas também a ausência de autorização para a emissão de referidas notas fiscais.

Por sua vez, a autoridade fiscalizadora, além das respostas apresentadas pelos diligenciados, obteve informações do sistema SINTEGRA, fonte de informações legalmente válida.

Nesse cenário, afasto também a presente preliminar.

Note-se que a Recorrente não apresentou argumentos de mérito, mas tão somente contrariou o *modus operandi* da fiscalização identificar omissão de receita.

Da multa de ofício

A Recorrente defendente que a autoridade tributária imputou multa de 75% com fundamento no inciso I, art. 44, da Lei nº 9.430/96; todavia, referida tipificação seria indevida, pois auferiu prejuízo no ano de 2009.

De acordo com a Recorrente, “[...] não houve qualquer diferença, falta de pagamento ou falta de declaração, haja vista que as provas apresentadas pelos fiscais, na realidade não provam qualquer dessas condutas”, requerendo que a multa fosse reduzida ao patamar de 20%.

Todavia, o inciso I, art. 44, da Lei nº 9.430/96, tipifica a “*declaração inexata*” entre as condutas que ensejam a aplicação da multa de ofício que foi imposta ao contribuinte, conduta tipificada com aplicação de multa de 75%, conforme abaixo transcrito:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; [...]

Ora, a autoridade tributária constatou a inexatidão da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e da Escrituração Contábil Digital (ECD), conduta que se amolda a hipótese de incidência (plano jurídico) da multa de ofício, razão pela qual referida multa é devida.

Diante o exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, afastar as preliminares e negar a ele negar provimento.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni